

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE HORIZONTE – CE**

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.02.07.2

RECORRENTE: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.

RECORRIDA: LOCMED HOSPITALAR LTDA.

LOCMED HOSPITALAR LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.238.951/0001-54, com sede à Rua Herbene, 425, Messejana, Fortaleza/CE, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, apresentar, na forma do art. 168 da Lei nº 14.133/2021, suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **AIR LÍQUIDE BRASIL LTDA.**, nos seguintes termos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrações são tempestivas, apresentadas no prazo regulamentar estipulado pelo instrumento convocatório e em observância ao disposto no art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

2. DOS FATOS

A Recorrente, Air Liquide Brasil Ltda., insatisfeita com a decisão que declarou a Recorrida como vencedora e habilitada no certame, intenta, por meio do recurso administrativo, questionar a regularidade da proposta apresentada, sob a



alegação de ausência de oferta de acessórios indispensáveis, suposta omissão de registros na ANVISA e inobservância de normativos regulatórios.

Entretanto, ao analisar detidamente os autos, verifica-se que tais alegações são infundadas e não encontram respaldo nos elementos objetivos da proposta da Recorrida ou nas disposições contidas no edital do certame. A Recorrida cumpriu rigorosamente todos os requisitos editalícios, ofertando proposta clara, compatível com as exigências do Termo de Referência, e plenamente apta a atender às necessidades da Administração Pública.

Importante destacar que a Recorrente, ao formular suas razões recursais, apresentou argumentos dissociados da realidade dos fatos, citando, inclusive, acessórios que não constam nas especificações do objeto licitado. Ademais, confunde conceitos técnicos, atribuindo características de equipamentos diferentes àqueles efetivamente solicitados no certame, demonstrando claro desconhecimento dos itens licitados.

Por fim, não se pode deixar de ressaltar que a proposta da Recorrida foi minuciosamente analisada e aprovada pela equipe técnica responsável, que atestou a conformidade de todos os itens propostos, inclusive quanto aos acessórios e especificações técnicas.

Diante disso, restam plenamente afastadas as alegações recursais. Corroborando com tal fato, vê-se os fundamentos que se seguem.

3. DOS FUNDAMENTOS PARA O NÃO PROVIMENTO DO RECURSO

3.1. DA INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA PROPOSTA DE PREÇOS

A primeira alegação da Recorrente sustenta que a proposta da Recorrida não teria previsto a oferta de determinados acessórios, como a válvula/filtro de

segurança antitransbordamento, o fluxômetro e determinadas máscaras respiratórias.

Todavia, tal alegação demonstra total desconhecimento dos detalhes técnicos dos equipamentos ofertados, conforme se vê adiante.

3.1.1.DO ITEM 03 – ASPIRADOR DE SECREÇÃO PORTÁTIL

No caso do **Item 03 – Aspirador de Secreção Portátil**, é importante esclarecer, de forma técnica e objetiva, que a alegação da Recorrente carece de respaldo tanto nas normas técnicas aplicáveis quanto nas características intrínsecas do equipamento ofertado. A Recorrente afirma que não teria sido prevista a oferta da válvula/filtro de segurança antitransbordamento. No entanto, tal assertiva demonstra desconhecimento acerca do funcionamento e da configuração do equipamento licitado. A válvula de segurança antitransbordamento não constitui um acessório externo ou opcional, mas sim um **componente estrutural integrado à tampa do frasco coletor**. Sua presença é uma prática comum de mercado e uma determinação do fabricante para esse tipo de equipamento, sendo fornecida de forma indissociável do frasco.

A própria documentação técnica oficial do fabricante, evidenciam de forma inequívoca que a tampa do frasco coletor já incorpora a referida válvula de segurança, eliminando, assim, qualquer necessidade de fornecimento desse item como acessório separado. Cabe destacar que o fornecimento do aspirador sem este componente seria tecnicamente inviável, pois comprometeria a segurança operacional do equipamento, o que contraria as normas de qualidade e certificação exigidas pela própria ANVISA. Portanto, a acusação de ausência do referido item revela-se, além de improcedente, tecnicamente equivocada.

Ademais, é relevante frisar que o edital não exige a discriminação individualizada de componentes que sejam partes integrantes inseparáveis dos



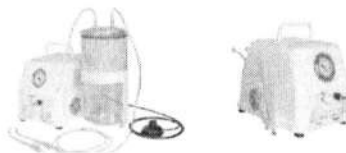
equipamentos, mas apenas dos acessórios adicionais, quando **estes forem exigidos de forma expressa**. A tentativa da Recorrente de impor a necessidade de listar individualmente cada componente integrado demonstra clara intenção de criar obstáculos artificiais à habilitação da Recorrida, em flagrante violação ao princípio da competitividade. Por fim, reforça-se que todos os documentos comprobatórios, registros e imagens foram devidamente anexados à proposta, permitindo à Comissão de Licitação verificar a regularidade e a completa conformidade da oferta da Recorrida com as exigências editalícias. Vê-se, portanto, a informação constante no site do fabricante:

olidef.com.br/produtos/equipamentos-medico-hospitalares/aspiradores-cirurgicos/

Os aspiradores cirúrgicos modelo A-45 e seus acessórios são indicados para utilização profissional em hospitais, clínicas e consultórios para aspiração de sangue e secreções em procedimentos cirúrgicos.

- Aspirador para utilização médica, odontológica e laboratorial, com mecanismo totalmente isento de óleo e baixo nível de ruído.
- Ajuste para vácuo
- Suporte com rodízios e até dois frascos coletoras.
- Vacuômetro graduado até 30 pol. Hg.
- Funcionamento através de sistema de pistão isento de óleo.
- Alça para transporte.
- Tampa do frasco removível, com válvula de segurança antirrebordamento.
- Motor de alta durabilidade ideal para utilização em hospitais, clínicas e consultórios.
- Frascos coletores graduados: 2,5 litros (vidro), 5 litros (poli-carbonato inquebrável) e 1 litro (descartável).
- Pedal para acionamento contínuo/intermitente.
- Sistema eletrônico com alarme e desligamento automático para frasco cheio.
- Microfiltro bacteriológico.
- Produto certificado de acordo com as normas: NBR IEC 60601-1, NBR 60601-1-2, NBR 60601-1-6 e NBR IEC 60601-1-3.

OBS: Alguns dos itens mencionados acima são opcionais.



3.1.2.DO ITEM 04 – LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO PARA VENTILAÇÃO NÃO INVASIVA

No que tange ao Item 04 – Locação de Equipamento para Ventilação Não Invasiva, cumpre esclarecer, com a devida vênia, que a Recorrente incorre em grave equívoco técnico e jurídico ao afirmar que a proposta da Recorrida não contemplaria a oferta de fluxômetro. Tal confusão decorre da clara falta de compreensão sobre a natureza do equipamento licitado. O referido item, conforme expressamente consignado no Termo de Referência e no edital do certame, refere-se à **locação de concentrador de oxigênio**, e não de equipamento de ventilação não invasiva, como equivocadamente alegado pela Recorrente. Para tanto, vê-se a imagem abaixo:

4	Locação de equipamento destinado a suplementação de oxigênio em ambientes residenciais, garantindo fornecimento contínuo e seguro de oxigênio. Produto com registro na Anvisa e certificado de conformidade técnica conforme normas da ABNT ou equivalentes internacionais (ISO 13485). Características técnicas: Capacidade de Fluxo ajustável, com variação de 1 a 6 litros por minuto (L/min); Concentração de Oxigênio pelo menos 90% ± 3%, em todos os níveis de fluxo; Pressão de Saída entre 5 e 9 PSI; Sistema de Alarme sonoros e visuais para baixa concentração de oxigênio, falha de energia, manutenção do compressor e obstruções no fluxo; Fonte de Alimentação energia elétrica (120V, 60 Hz); Nível de Ruído inferior a 50 dB(A) em operação normal; Filtro e Sistema de Purificação interno para remoção de impurezas do ar	SERV	600	R\$ 170,00	R\$ 102.000,00
	ambiente, com filtros substituíveis. Deve acompanhar conjunto de câmaras e tubos de conexão, umidificador reutilizável em material resistente a altas temperaturas de impacto. Marca: Yuwell Modelo: SFSAW Anvisa do equipamento: 81178590016 Anvisa dos acessórios: *Copo umidificador (JG Moriya): 10349590075 *Cânula nasal extensor (JG Moriya): 10349590031				

O concentrador de oxigênio é um equipamento destinado à produção e fornecimento de oxigênio medicinal por meio da captação e filtragem do ar ambiente, sendo dotado de sistemas próprios para a administração de oxigênio diretamente aos pacientes. Diferentemente dos cilindros de oxigênio, os

concentradores **não necessitam de fluxômetros externos para controlar o fluxo de oxigênio**, visto que já possuem sistemas de controle de fluxo integrados à sua estrutura, ajustáveis diretamente no painel do próprio equipamento. Trata-se, portanto, de um erro conceitual grave da Recorrente, que busca atribuir a um equipamento características de outro, numa tentativa infundada de criar a falsa impressão de irregularidade na proposta da Recorrida.

Acrescente-se que, ainda que se considerasse, hipoteticamente, a necessidade de fluxômetro para esse item – o que não é tecnicamente correto –, tal exigência não encontra respaldo no edital ou no Termo de Referência, os quais não preveem a apresentação ou fornecimento desse acessório para o **Item 04**. Qualquer exigência além daquelas previstas no instrumento convocatório configura violação ao princípio da **vinculação ao edital**, conforme previsto no art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Ressalta-se, por fim, que a proposta da Recorrida foi acompanhada de documentação robusta, incluindo manuais técnicos, registros na Anvisa e imagens do equipamento ofertado, demonstrando que o concentrador de oxigênio atende integralmente aos parâmetros técnicos exigidos, sem qualquer omissão ou falha quanto aos componentes necessários à sua correta operação.

Ademais, ainda que se considerasse tal alegação como aplicável ao item 05, que efetivamente contempla a necessidade de fluxômetro, é importante destacar que a Recorrida atendeu plenamente a essa exigência. Na proposta apresentada, consta de forma expressa a inclusão do **regulador com fluxômetro**, equipamento essencial para o controle preciso do fluxo de oxigênio medicinal, em conformidade com as melhores práticas do setor de saúde e as normas da ANVISA. Além disso, a Recorrida anexou à proposta toda a documentação comprobatória pertinente, incluindo o registro atualizado na ANVISA e imagens ilustrativas nas quais é possível identificar claramente o modelo do fluxômetro ofertado, conforme a imagem abaixo:

Consultas

ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária

Detalhes do Produto	
Nome da Empresa Detentora da Notificação ou do Registro do Dispositivo Médico	JG MORIYA REPRESENTAÇÃO IMPORTADORA EXPORTADORA COMERCIAL LTDA
CNPJ do Detentor da Notificação ou do Registro do Dispositivo Médico	07.882.021/0001-17
Autorização de Funcionamento da Empresa	1.03.495-9
Nome do Dispositivo Médico	REGULADOR DE PRESSÃO DE GASES MEDICINAIS
Nome Técnico do Dispositivo Médico	Reguladores de Pressão de Gases Medicinais
Número da Notificação ou do Registro do Dispositivo Médico	10349590139
Situação da Notificação ou do Registro do Dispositivo Médico	Valido
Processo da Notificação ou Registro do Dispositivo Médico	25351806886201430
Fabricante Legal do Dispositivo Médico	FABRICANTE: JG MORIYA REPRESENTAÇÃO IMPORTADORA EXPORTADORA COMERCIAL LTDA - BRASIL - CNPJ - Código Único: 07882021000117 - Endereço: RUA COLORADO 279 IPIRANGA 04225050
Classificação de Risco do Dispositivo Médico	I - BAIXO RISCO
Data de Início da Vigência da Notificação ou do Registro do Dispositivo Médico	12/01/2015
Data de Vencimento da Notificação ou do Registro do Dispositivo Médico	VIGENTE

120.361 Regulador de Pressão com Fluxômetro 0 a 15 l/min para Ar Comprimido Messer
200.413 Regulador de Pressão EC com Fluxômetro 0 a 15 l/min para Oxigênio Moriya
700.728 Regulador de Pressão Fixa para Oxigênio Linde
200.414 Regulador de Pressão EC com Fluxômetro 0 a 15 l/min para Ar Comprimido Moriya

Cumpra salientar que o fluxômetro proposto está em conformidade com os padrões exigidos para uso hospitalar e domiciliar, apresentando controle de fluxo preciso, fácil leitura e alta resistência, conforme as especificações técnicas constantes nos documentos apresentados. A tentativa da Recorrente de afirmar que tal acessório não teria sido contemplado demonstra, mais uma vez, a intenção de desvirtuar a análise dos fatos, desconsiderando as provas robustas e cristalinas constantes nos autos. A proposta da Recorrida, portanto, não apenas atendeu à exigência, como o fez de forma técnica, completa e transparente, permitindo à Administração Pública verificar de forma objetiva a regularidade do fornecimento proposto.

3.1.3.DO ITEM 06 – LOCAÇÃO DE VENTILADOR PORTÁTIL

Em relação ao Item 06 – **Locação de Ventilador Portátil**, mais uma vez a Recorrente incorre em grave equívoco ao alegar que a proposta da Recorrida não



Para uma vida melhor

contemplaria o fornecimento das máscaras necessárias, quais sejam, a máscara nasal adulto, a máscara facial adulto e a máscara pediátrica. Tal afirmação não se sustenta diante da documentação robusta apresentada com a proposta da Recorrida, na qual constam de forma clara e inequívoca a relação dos acessórios ofertados, incluindo as máscaras mencionadas, todas acompanhadas dos respectivos registros na ANVISA. Importante destacar que foram oferecidos modelos de alta qualidade e reconhecida aceitação no mercado, tais como a máscara nasal adulto **MirageActiva LT**, a máscara facial adulto **AirFit F20** e a máscara pediátrica **Wisp Pediátrica**, todos amplamente utilizados em terapias respiratórias e aprovados para uso hospitalar e domiciliar. Vê-se, para tanto, a informação detalhada do registro dos produtos que consta da proposta readequada:

Modelo: Trilogy Evo
Anvisa do equipamento: 10216710384
Anvisa do acessórios:
*Base(Globaltec): 80389130032
*Circuito Invasivo Adulto(Ventcare): 80677040019
*Circuito Invasivo Pediatrico(Ventcare):
80677040019
*Masc.Mirage Activa LT(Resmed):80047300651
*Masc.F20(Resmed):80047300628
*Mascara Wisp Pediatrica (Philips): 10216710341
*Filtro Bacteriologico(GVS):80158680007
*Jarra(Fisher & Paykel):81447959040
*Cat. Mount(Covidien):10349000401
*Valv.Exalatoria(Ventcare):80677040003

Além disso, a Recorrida teve o cuidado de anexar à proposta imagens ilustrativas e documentos oficiais que comprovam não apenas a existência dos itens ofertados, mas também a regularidade de sua certificação sanitária, garantindo plena conformidade com as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Ressalta-se, ainda, que tais máscaras possuem características técnicas que asseguram conforto e segurança ao paciente, com vedação adequada, materiais hipoalergênicos e design ergonômico, atendendo, assim, às melhores práticas de saúde e segurança no atendimento de pacientes que necessitam de ventilação assistida. Diante de tais elementos, resta evidente que a proposta da Recorrida não apenas cumpre integralmente as exigências editalícias, mas também demonstra



comprometimento com a qualidade do serviço a ser prestado, razão pela qual a alegação da Recorrente deve ser rejeitada de plano.

Diante de tais esclarecimentos, resta evidenciado que a proposta da Recorrida atende plenamente às exigências editalícias, sendo infundadas as alegações da Recorrente.

3.2. DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA PARA AS EXIGÊNCIAS ALEGADAS PELO RECORRENTE

Outro ponto crucial é que, conforme expressamente previsto no **Item 19 do Quadro Resumo do Edital**, todas as exigências técnicas e especificações dos equipamentos encontram-se disciplinadas no Termo de Referência, não havendo qualquer previsão de obrigatoriedade de apresentação de registros ANVISA ou comprovação de isenção para determinados itens por meio de RDC's.

Conforme dispõe o art. 25, §1º, da Lei nº 14.133/2021, "as exigências de habilitação e de qualificação técnica deverão guardar proporcionalidade com o objeto da contratação e estar expressamente previstas no edital". Esse dispositivo reflete um dos mais importantes avanços no regime jurídico das contratações públicas, impondo à Administração Pública o dever de adotar critérios objetivos e transparentes, afastando práticas que visem restringir indevidamente a competitividade do certame ou impor ônus excessivos e desnecessários aos licitantes. A interpretação sistemática da norma evidencia que somente podem ser exigidos dos participantes do certame aqueles requisitos que sejam efetivamente necessários para a garantia da execução contratual, e que tais exigências devem constar de forma clara e precisa no edital, vedando-se a criação de requisitos implícitos ou interpretações extensivas que extrapolem o conteúdo do instrumento convocatório.

Nesse contexto, a tentativa da Recorrente de introduzir, por meio de seu recurso, novas exigências não previstas no edital, como a obrigatoriedade de apresentação de determinados registros da ANVISA ou a listagem pormenorizada de acessórios integrados aos equipamentos, configura clara violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expressamente previsto no art. 11, inciso I, da mesma Lei. Tal conduta, além de afrontar a legalidade, atenta contra o princípio da segurança jurídica, ao buscar criar um ambiente de instabilidade nas regras do certame, prejudicando a confiança legítima dos licitantes que pautaram suas propostas exclusivamente com base nos critérios e exigências expressos no edital. Permitir tal prática seria cancelar a introdução de exigências subjetivas e arbitrárias, em flagrante prejuízo à isonomia entre os concorrentes e à eficiência na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Além disso, cumpre destacar o princípio da **segurança jurídica**, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que impede a desclassificação de propostas regularmente apresentadas em estrita conformidade com as exigências previstas no edital.

Assim, não cabe ao Recorrente impor restrições e requisitos além daqueles estabelecidos no edital, sob pena de violação ao ordenamento jurídico, comprometendo a isonomia entre os licitantes e a competitividade do certame.

Por fim, a alegação da Recorrente de que o cilindro de 4m³ ofertado pela Recorrida seria “notoriamente classificado como estacionário” carece de qualquer respaldo técnico ou normativo. Trata-se de uma afirmação desprovida de fundamentação objetiva, baseada em mera suposição e sem qualquer apresentação de norma técnica, laudo pericial ou documento oficial que atribua tal classificação de forma universal. O próprio Termo de Referência, documento que orienta as condições técnicas do certame, prevê expressamente a aceitação de cilindros com capacidade entre **1m³ e 5m³**, o que inclui, de forma cristalina, os cilindros de 4m³

ofertados pela Recorrida. Não cabe, portanto, à Recorrente, por meio de ilações subjetivas, desconsiderar a amplitude da previsão editalícia ou criar uma limitação que não foi imposta pela Administração Pública.

Ademais, a afirmação de que cilindros de 4m³ seriam, por sua natureza, exclusivamente estacionários, não encontra respaldo sequer nas práticas de mercado. É amplamente conhecido no setor hospitalar e de fornecimento de gases medicinais que cilindros dessa capacidade podem ser utilizados tanto em ambientes fixos quanto em situações que demandem mobilidade, desde que sejam utilizados com os dispositivos adequados, como **carrinhos de transporte apropriados**. A Recorrida, inclusive, oferece essa solução prática e segura para a locomoção dos cilindros, garantindo plena funcionalidade do equipamento em diferentes ambientes, seja em domicílios, ambulatórios ou até mesmo no transporte interno de unidades hospitalares. Assim, a mera capacidade volumétrica do cilindro não determina, por si só, sua destinação exclusiva ao uso fixo.

Assim, destaca-se que a proposta apresentada pela Recorrida observou integralmente as especificações técnicas exigidas no edital, ofertando equipamentos plenamente aptos ao atendimento das necessidades da Administração Pública, com total respeito à legislação sanitária e às boas práticas do setor. A tentativa da Recorrente de desclassificar a proposta com base em um conceito técnico inexistente e não amparado por qualquer norma regulatória demonstra, mais uma vez, a intenção de tumultuar o procedimento licitatório e criar entraves artificiais à competitividade do certame. Diante disso, resta claro que não há qualquer irregularidade ou incompatibilidade técnica na oferta do cilindro de 4 m³, sendo a alegação da Recorrente totalmente infundada e desprovida de elementos probatórios mínimos

3.3. DA REGULARIDADE DA PROPOSTA E DA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA



**LOCMED
HOSPITALAR**

Para uma vida melhor

A Recorrente, em mais uma tentativa de desconstituir a proposta da Recorrida, alega que o equipamento ofertado no **Item 07 – Locação de Base de Umidificação** apresentaria limitação técnica, por ser compatível exclusivamente com a linha **Dreamstation**, contrariando, segundo sustenta, o suposto caráter “universal” exigido pelo edital. Contudo, tal alegação revela profunda distorção dos fatos e demonstra uma interpretação equivocada das exigências editalícias, além de ignorar a lógica operacional prevista na formação dos grupos de itens, conforme claramente disposto no Termo de Referência.

É fundamental destacar que o **Item 07** integra o **Grupo 2**, composto por equipamentos que, de forma técnica e prática, são utilizados em conjunto, possuindo, inclusive, quantidades correlacionadas, o que confirma que a base de umidificação ofertada deve ser compatível com o equipamento previsto no **Item 08 – Equipamento para Ventilação Não Invasiva Bi Nível**, também ofertado pela Recorrida. Nesse contexto, resta evidente que não há qualquer irregularidade, pois a base Dreamstation ofertada é **perfeitamente compatível com o equipamento DreamstationBiPAP** ofertado no Item 08, atendendo de forma completa e harmônica à destinação técnica prevista no edital.

Além disso, a própria alegação da Recorrente carece de suporte normativo ou técnico que imponha a exigência de “universalidade” no sentido de compatibilidade com **qualquer modelo disponível no mercado**, especialmente considerando que o edital não fez tal exigência de forma expressa. O que se exige, nos termos do edital e do Termo de Referência, é que os equipamentos ofertados sejam plenamente compatíveis entre si, garantindo o correto funcionamento do conjunto. E foi exatamente isso que a Recorrida demonstrou, ao ofertar soluções tecnológicas integradas, de mesma linha e fabricante, assegurando a perfeita funcionalidade e eficiência do sistema.



Por fim, quanto à previsão da câmara de umidificação, cumpre esclarecer que este item já **está incorporado à base de umidificação ofertada**, conforme características técnicas do próprio fabricante. Trata-se de um sistema integrado, que dispensa a necessidade de aquisição de peças ou acessórios adicionais, otimizando a operação dos equipamentos e garantindo maior segurança e comodidade aos usuários finais. Logo, a proposta da Recorrida não apenas atende, mas supera as exigências do edital, ao apresentar solução moderna, eficiente e plenamente compatível, afastando de forma definitiva a alegação infundada de suposta limitação técnica.

Diante de todo o exposto, é patente a regularidade da proposta da Recorrida, não havendo qualquer fundamento para a reforma da decisão que a declarou habilitada e vencedora do certame.

4. DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS

A tentativa da Recorrente de criar obstáculos artificiais à habilitação da Recorrida viola diretamente os princípios fundamentais que regem o processo licitatório, em especial o da **isonomia**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, da **competitividade** e da **eficiência** (arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021).

Admitir as razões recursais seria cancelar a criação de exigências não previstas no edital, o que contraria frontalmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Além disso, a insistência em impor tais exigências configura verdadeira prática de restrição à competitividade, violando o disposto no art. 7º da Lei nº 14.133/2021, que proíbe atos que, direta ou indiretamente, frustrem a ampla participação dos licitantes.

Por fim, vale destacar o princípio da **eficiência**, que impõe à Administração a busca pela melhor relação custo-benefício. A proposta da Recorrida atende a este princípio ao apresentar a proposta mais vantajosa, em conformidade com as especificações técnicas e com menor preço global.

5. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se a Vossa Senhoria que se digne a:

a) Conhecer e rejeitar o recurso administrativo interposto pela empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., mantendo-se integralmente a decisão que declarou a Recorrida como habilitada e vencedora do certame;

b) Reafirmar o compromisso da Administração Pública com a legalidade, a isonomia, a vinculação ao edital e a busca pela proposta mais vantajosa, conforme estabelece a Lei nº 14.133/2021.

Termos em que,
Pede deferimento.

Fortaleza, 15 de maio de 2025.

CARLOS ALBERTO
MENDES
SOUSA:21208662368

Assinado digitalmente por CARLOS
ALBERTO MENDES
SOUSA:21208662368
DN: cn=CARLOS ALBERTO
MENDES SOUSA.21208662368,
c=BR, o=ICP-Brasil, ou=(em branco),
email=carlos.alberto@locmed.com.br
Data: 2025.05.15 16:04:50 -03'00'

LOCMED HOSPITALAR LTDA
CNPJ N. 04.238.951/0001-54